

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
96/C 268/01	ECU.....	1
96/C 268/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
96/C 268/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções.....	3
96/C 268/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.791 — British Gas Trading plc/Group 4 Utility Services Ltd) (¹).....	5
96/C 268/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.782 — Swissair/Allders International) (¹)	6
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
96/C 268/06	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3528/86 do Conselho relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica (¹)	7
96/C 268/07	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2158/92 relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios (¹)	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
96/C 268/08	Phare — Minibus — Anúncio de concurso nº BG 93080401 para o fornecimento de minibus adaptados a cadeiras de rodas, lançado pelas Comunidades Europeias e pelo Ministério dos Transportes da Bulgária em nome do Governo da República da Bulgária para um projecto financiado a partir dos fundos do programa Phare	9
96/C 268/09	Estudo da legislação dos Estados-membros relativa aos serviços de radiodifusão e das suas consequências para a livre circulação de serviços de radiodifusão na União Europeia — Anúncio de concurso nº XV/96/52/E — Concurso público	10
	Tribunal de Justiça	
96/C 268/10	Aviso de concurso geral	12

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

13 de Setembro de 1996

(96/C 268/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,77246
Franco luxemburguês	39,3255	Coroa sueca	8,44525
Coroa dinamarquesa	7,36153	Libra esterlina	0,812651
Marco alemão	1,91004	Dólar dos Estados Unidos	1,26367
Dracma grega	304,406	Dólar canadiano	1,73414
Peseta espanhola	161,156	Iene japonês	139,484
Franco francês	6,52182	Franco suíço	1,56380
Libra irlandesa	0,785573	Coroa norueguesa	8,18923
Lira italiana	1930,56	Coroa islandesa	84,7040
Florim neerlandês	2,14054	Dólar australiano	1,58753
Xelim austríaco	13,4404	Dólar neozelandês	1,81302
Escudo português	195,364	Rand sul-africano	5,68463

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(96/C 268/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CE) nº 1143/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 14)	12. 9. 1996	0,05 ecus por tonelada (*)
Regulamento (CE) nº 1144/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 17)	12. 9. 1996	24,97 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1145/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 20)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) nº 1146/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 23)	12. 9. 1996	25,95 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1383/96 da Comissão, de 17 de Julho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP (JO nº L 179 de 18. 7. 1996, p. 17)	12. 9. 1996	5,50 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1629/96 da Comissão, de 13 de Agosto de 1996, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 6)	12. 9. 1996	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 1630/96 da Comissão, de 13 de Agosto de 1996, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 9)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) nº 1631/96 da Comissão, de 13 de Agosto de 1996, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 12)	12. 9. 1996	314,00 ecus por tonelada

(*) Imposição mínima à exportação

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(96/C 268/03)

Data de adopção: 8. 3. 1996

Estado-membro: Alemanha (Meclenburgo-Pomerânia Ocidental)

Número do auxílio: N 10/95

Título: Auxílios a favor de um modo de produção agrícola que respeite o ambiente

Objectivo: Introdução de um tipo de agricultura que respeite o ambiente

Base legal:

- Richtlinie für die Förderung der integriert kontrollierten Produktion von Obst und Gemüse
- Richtlinie für die Förderung der Umwandlung von Ackerland in extensiv zu nutzendes Grünland sowie die Einführung ökologischer Anbauverfahren

Orçamento:

- 1995: 6,5 milhões de marcos alemães (3,5 milhões de ecus)
- 1996: 21,6 milhões de marcos alemães (11,5 milhões de ecus)
- 1997: 28,5 milhões de marcos alemães (15,2 milhões de ecus)
- 1998: 29,5 milhões de marcos alemães (15,7 milhões de ecus)
- 1999: 28,5 milhões de marcos alemães (15,2 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: O montante do auxílio é o seguinte:

- 217 ECU/ha/ano ou 391 ECU/ha/ano, em conformidade com a directiva referida no nº 1.
- 434 ECU/ha/ano ou 868 ECU/ha/ano, em conformidade com a directiva referida no nº 2.

Duração: Indeterminada

Data de adopção: 8. 3. 1996

Estado-membro: Espanha (Castela e Leão)

Número do auxílio: N 89/96

Título: Auxílios aos conselhos reguladores das denominações de origem

Objectivo: Alterar um regime de auxílio existente para acrescentar auxílios aos investimentos e à elaboração de estudos

Base legal: Ordén de 3 de enero de 1994 por la que se establecen ayudas a Consejos Reguladores de denominaciones de calidad

Intensidade do montante do auxílio: Variável

Duração: Indeterminada

Condições: Compromisso das autoridades espanholas de respeitarem os limites sectoriais previstos na Decisão 94/173/CE da Comissão (JO nº L 29 de 23. 3. 1994, p. 31), observada na apreciação dos auxílios estatais

Data de adopção: 12. 3. 1996

Estado-membro: Espanha (Catalunha)

Número do auxílio: N 22/A/96

Título: Auxílios a favor do desenvolvimento rural

Objectivo: Desenvolvimento rural

Base legal: Proyecto de orden por el que se establecen ayudas para el desarrollo rural

Intensidade do montante do auxílio: Variável

Condições: Os investimentos nas explorações agrícolas são abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 e devem ser objecto de análise a título desse regulamento

Data de adopção: 13. 3. 1996

Estado-membro: Bélgica (Valónia)

Número do auxílio: NN 71/95 (ex N 510/94)

Título: Auxílios aos investimentos e à instalação em agricultura

Objectivo: Adaptar a legislação da região da Valónia às alterações de regulamentação comunitária em matéria de auxílios aos investimentos em agricultura

Base legal: Arrêté du gouvernement wallon du 29 septembre 1994

Intensidade do montante do auxílio: 10 %, no máximo do montante total do investimento elegível

Duração: Indeterminada

Condições: A Comissão teve em conta o compromisso das autoridades belgas de não tomarem em consideração os pedidos de auxílio relativos aos investimentos que tenham sido iniciados ou em relação aos quais os requerentes tenham assumido obrigações contratuais antes da apresentação do pedido

Data de adopção: 13. 3. 1996

Estado-membro: Bélgica

Número do auxílio: N 843/95 e NN 28/96

Título: Auxílios e cotizações obrigatórias para o Fundo da saúde e da produção dos animais no sector suíno

Objectivo: Luta contra as doenças dos suínos; a cotização obrigatória é cobrada em função do número de suínos que podem estar presentes na exploração

Base legal: Projet d'arrêté royal modifiant l'arrêté royal du 14 juin 1993 relatif aux cotisations obligatoires au Fonds de la santé et de la production des animaux fixées d'après les risques sanitaires liés aux exploitations où sont détenus des porcs (Moniteur belge du 3. 7. 1993, p. 15899)

Ontwerp Koninklijk besluit tot wijziging van het Koninklijk besluit van 14. 6. 1993 betreffende de verplichte bijdragen aan het Fonds voor de gezondheid en de produktie van de dieren, vastgesteld volgens de sanitaire risico's verbonden aan bedrijven waar varkens gehouden worden (Belgisch Staatsblad van 3. 7. 1993, blz. 15899)

Intensidade do montante do auxílio: Até 100 % do custo das prestações efectuadas

Duração: Indeterminada

Condições: A Comissão tomou conhecimento da declaração das autoridades belgas, na sua carta de 8 de Janeiro de 1996, segundo a qual pela expressão utilizada no projecto de diploma «os suínos que podem ser presentes» se deve entender a «capacidade da exploração»

Data de adopção: 13. 3. 1996

Estado-membro: Finlândia

Número do auxílio: N 34/96

Título: Auxílios à reforma antecipada na agricultura

Objectivo: Reformar agricultores idosos e, deste modo, mobilizar bens agrícolas com vista à reestruturação do meio rural

Base legal:

— Säädosluonnos maanviljelijöiden varhaiseläkkettä koskevan säädöksen muuttamisesta

— Luonnos sääntömuutokseksi maanviljelijöiden varhaiseläkkettä koskevien sääntöjen muuttamisesta

Orçamento:

— 1996: 9,3 milhões de marcas finlandesas (1,6 milhões de ecus)

— 1997: 6,8 milhões de marcas finlandesas (1,2 milhões de ecus)

— 1998: 6,5 milhões de marcas finlandesas (1,1 milhões de ecus)

— 1999: 6,1 milhões de marcas finlandesas (1,0 milhões de ecus)

— 2000: 27,4 milhões de marcas finlandesas (4,7 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Até 4 845 marcas finlandesas (cerca de 840 ecus) por exploração e por mês

Duração: De 1996 a cerca de 2012

Data de adopção: 19. 3. 1996

Estado-membro: Alemanha (Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental)

Número do auxílio: N 875/95

Título: Auxílios a favor de uma utilização ecológica dos prados, que respeite as condições locais

Objectivo: Incentivar a utilização ecológica dos prados no respeito das condições locais

Base legal: Richtlinie zur Sicherung eines für eine umweltgerechte, standortangepasste Grünlandnutzung von Dauergrünlandflächen in Mecklenburg-Vorpommern notwendigen Viehbestandes

Orçamento:

— 1996: 5 milhões de marcos alemães (cerca de 2,65 milhões de ecus)

— 1997: 5 milhões de marcos alemães (cerca de 2,65 milhões de ecus)

— 1998: 5 milhões de marcos alemães (cerca de 2,65 milhões de ecus)

— 1999: 1,185 milhões de marcos alemães (cerca de 0,65 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Auxílio de 400 marca alemães (cerca de 210 ecus) por hectare e por ano

Duração: Indeterminada

Data de adopção: 19. 3. 1996

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 7/96

Título: Auxílios para a extensificação da produção da carne de bovino

Objectivo: Favorecer uma extensificação favorável ao ambiente da criação dos bovinos, por redução das CN (cabeça normal) por hectare

Base legal: Bijdrageregeling extensivering vlesstierenhouderij

Orçamento: 7 milhões de florins neerlandeses (cerca de 3,3 milhões de ecus) para 1996

Intensidade do montante do auxílio: 80 florins neerlandeses (cerca de 38 de ecus) por CN reduzida por ano, durante um período de cinco anos

Duração: Indeterminada

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.791 — British Gas Trading plc/Group 4 Utility Services Ltd)

(96/C 268/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 5 de Setembro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas britânicas British Gas Trading plc e Group 4 Utility Services Ltd adquirem o controlo conjunto de uma empresa britânica recentemente criada que constitui uma empresa comum, denominada AccuRead Ltd, a qual prestará serviços relativos à verificação e leitura dos contadores de gás natural instalados junto dos clientes.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— British Gas Trading plc: fornecimento de gás natural, através de gasodutos, no Reino Unido,

— Group 4 Utility Services Ltd: filial da empresa holandesa Group 4 Securitas NV, cuja actividade consiste na prestação de serviços de segurança.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.791 — British Gas Trading plc/Group 4 Utility Services Ltd, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo IV/M.782 — Swissair/Allders International)

(96/C 268/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 17 de Julho de 1996, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 396M0782. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

[tel.: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Consejo que altera o Regulamento (CE) nº 3528/86 do Conselho relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica

(96/C 268/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 341 final — 96/0185(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 16 de Julho de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o presente período de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3528/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2157/92 ⁽²⁾, expira em 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que as florestas desempenham um papel essencial na preservação dos equilíbrios fundamentais, nomeadamente no que diz respeito ao solo, à água, ao clima, à fauna e à flora; esses equilíbrios ecológicos são indispensáveis para uma agricultura sustentável e para a gestão do espaço rural;

Considerando que a conservação do património florestal reflecte preocupações económicas, ecológicas e sociais e contribui, nomeadamente, para manter a situação social das pessoas que trabalham na agricultura e nas zonas rurais;

Considerando que a União Europeia se comprometeu, a nível internacional (Conferência ministerial sobre a protecção das florestas na Europa, Estrasburgo, 1990 e Helsínquia, 1993), a efectuar um inventário contínuo dos danos apresentados pelas florestas;

Considerando que os resultados obtidos através da rede sistemática de inventário revelam tendências óbvias na distribuição espacial e temporal dos danos florestais em toda a superfície da União Europeia; que as medidas em curso devem ser prosseguidas;

Considerando que foram instaladas pelos Estados-membros parcelas para a vigilância intensiva e contínua dos ecossistemas florestais; que só a prossecução dessas acti-

vidades de vigilância por um período mais longo permitirá melhorar a compreensão da relação causa-efeito entre as alterações verificadas nos ecossistemas florestais e os factores que as influenciam;

Considerando que os danos causados às florestas por diversos factores, nomeadamente a poluição atmosférica e certas condições climáticas adversas, prejudicam o desenvolvimento de uma agricultura sustentável e gestão do espaço rural;

Considerando, por conseguinte, que a protecção das florestas contra a poluição atmosférica contribui directamente para atingir os objectivos do nº 1, alínea b), do artigo 39º do Tratado,

Considerando, pois, que a acção comunitária para a protecção das florestas contra a poluição atmosférica deve ser prosseguida e prorrogada por cinco anos, do que resultaria uma duração de quinze anos para a acção iniciada em 1 de Janeiro de 1987;

Considerando que se estima ser necessário um montante de 40 milhões de ecus para a execução desse programa plurianual,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3528/86 é alterado do seguinte modo:

No artigo 11º, os nºs 1 e 2 são substituídos pelos seguintes números:

«Artigo 11º

1. A acção tem uma duração prevista de quinze anos a contar de 1 de Janeiro de 1987.

2. O montante dos recursos financeiros comunitários considerados necessários para a execução da acção é de 40 milhões de ecus para o período compreendido entre 1997 e 2001.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 1.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2158/92 relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios

(96/C 268/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 341 final — 96/0186(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 16 de Julho de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o primeiro período de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2158/92 do Conselho (1) termina em 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que as florestas desempenham um papel essencial na preservação dos equilíbrios fundamentais, nomeadamente no que diz respeito ao solo, à água, ao clima, à fauna e à flora; que esses equilíbrios ecológicos são indispensáveis para uma agricultura sustentável e para a gestão do espaço rural;

Considerando que a conservação do património florestal reflecte preocupações económicas, ecológicas e sociais e contribui, nomeadamente, para manter a situação social das pessoas que trabalham na agricultura e nas zonas rurais;

Considerando que a União Europeia atribui uma importância especial à protecção do seu património florestal e que assumiu, para esse efeito, compromissos internacionais em matéria de desenvolvimento sustentável das florestas e de protecção dos maciços florestais, nomeadamente aquando da Conferência mundial das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, e das duas conferências ministeriais pan-europeias sobre a protecção das florestas na Europa, realizadas em Estrasburgo em 1990 e em Helsínquia em 1993; que a acção comunitária de protecção das florestas contra os incêndios, prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2158/92, contribui para dar resposta a esses compromissos;

Considerando que, por força desse regulamento, 60 milhões de hectares de floresta, que correspondem a cerca de metade da floresta europeia, foram classificados como zonas de risco de incêndio;

Considerando que os fogos continuam a constituir um factor limitativo do desenvolvimento sustentável das florestas nas zonas de risco de incêndio florestal e a diminuir desse modo a contribuição das florestas para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável e para a gestão do espaço rural;

Considerando, por conseguinte, que a protecção das florestas contra os incêndios contribui directamente para atingir os objectivos do nº 1, alínea b), do artigo 39º do Tratado;

Considerando que o sistema comunitário de informação sobre os incêndios florestais, estabelecido a título do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2158/92, permitiu elaborar uma cooperação comunitária no domínio dos incêndios florestais e que o desenvolvimento desse sistema permitira dispor de um instrumento eficaz para melhor avaliar as acções de protecção das florestas contra os incêndios e analisar as causas destes;

Considerando, pois, que é conveniente prosseguir a acção comunitária de protecção das florestas contra os incêndios definida pelo Regulamento (CEE) nº 2158/92, nomeadamente para reforçar a coerência das medidas florestais financiadas em zonas de risco de incêndio, aprofundar a luta contra as causas dos incêndios e melhorar os sistemas de prevenção e vigilância; que é, assim, conveniente prever, para efeitos do Regulamento (CE) nº 2158/92, alterado pelo presente regulamento, um programa para um novo período de cinco anos a iniciar em 1 de Janeiro de 1997, aumentando assim a duração do programa para dez anos a contar de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que, para a execução do programma durante este novo período, se estima ser necessário um montante de 70 milhões de ecus,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2158/92 é alterado do seguinte modo:

No artigo 10º, os nºs 1 e 2 são substituídos pelos seguintes números:

«1. A acção está prevista por um período de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 1997.

2. O montante dos recursos financeiros comunitários considerado necessário para a execução da acção é de 70 milhões de ecus, para o período 1997-2001.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 3.

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Minibus

Anúncio de concurso nº BG 93080401 para o fornecimento de minibus adaptados a cadeiras de rodas, lançado pelas Comunidades Europeias e pelo Ministério dos Transportes da Bulgária em nome do Governo da República da Bulgária para um projecto financiado a partir dos fundos do programa Phare

(96/C 268/08)

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou dos países beneficiários do programa Phare e os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos países acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento de 15 (+/- 3) camionetas com plataforma rebaixada, transformadas em minibus adaptadas a cadeiras de rodas capazes de transportar duas cadeiras de rodas e seis passageiros sentados, dotados de um mecanismo flexível de lugares, de fixação das cadeiras de rodas e de um elevador de passageiros para o transporte de deficientes motores na Bulgária.

As normas dos minibus devem ser conformes com todas as directivas comunitárias aplicáveis e incluir um motor a gasóleo de cilindrada superior a 2 500 cm³, direcção assistida, altura mínima de 1 850 mm, largura interna de, pelo menos 1 700 mm, um compartimento de carga de comprimento não inferior a 3 200 mm, tecto alto, portas traseiras a toda a altura do veículo com um grau de abertura de 270°, serviço de assistência, reparações e manutenção disponíveis na Bulgária e disponibilidade de um contrato de manutenção a preço fixo. As camionetas transformadas em minibus adaptados a cadeiras de rodas devem respeitar os regulamentos comunitários aplicáveis em matéria de construção e de utilização. Em geral, devem incluir: uma elevador interno de passageiros com uma capacidade de, pelo menos, 300 kg, dotado de uma bomba manual, um sistema adequado de fixação dos assentos e dispositivos de bloqueio das cadeiras de rodas que tenham sido aprovados nos testes de simulação de acidentes.

3. Processo do concurso

Para mais informações, é favor contactar:

Mrs Sonia Jeleva, Transconsult Ltd., Ministry of Transport, Office 1605, 9 Levski Street, BG-1000 Sofia, tel. (359-2) 81 38 59, telefax (359-2) 87 59 70.

O processo completo de concurso em língua inglesa pode ser adquirido pelos proponentes que satisfaçam as condições necessárias mediante a apresentação de um pedido por escrito para o endereço abaixo mencionado e de um recibo relativo a uma transferência bancária no montante de 100 US para o banco seguinte:

Bulbank, 7 St. Nedelja Square, BG-1000 Sofia,

código swift: BFTBBGSF,

código de filial: 62196214,

nº de conta: 1100382207 (in USD),

à ordem de: Transconsult Ltd.

Mediante apresentação do recibo emitido pelo banco, o processo pode ser obtido no endereço seguinte:

Mr Yordan Stoyanov, Ministry of Transport, Department of Transport Policy, Office 1205, 9 Levski Street, BG-1000 Sofia, telefax (359-2) 88 50 94/87 05 93,

ou enviado rapidamente por DHL ou outro serviço postal existente na Bulgária especificado pelo proponente, para o endereço por ele fornecido. As despesas postais serão suportadas pelo proponente. Apenas serão consideradas elegíveis para apresentar propostas as partes que adquiram o processo de concurso.

4. Propostas

As propostas devem ser apresentadas o mais tardar em 23. 10. 1996 (12.00), hora local, no seguinte endereço:

Ministry of Transport, attn. Mr Dimitar Zoev, Head of Transport Policy Dept., Head of Phare PMU, 9 Levski Street, BG-1000 Sofia.

As propostas serão abertas em sessão pública no 24. 10. 1996 (10.00), hora local, no mesmo endereço.

Estudo da legislação dos Estados-membros relativa aos serviços de radiodifusão e das suas consequências para a livre circulação de serviços de radiodifusão na União Europeia

Anúncio de concurso nº XV/96/52/E

Concurso público

(96/C 268/09)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XV - Mercado Interno e Serviços Financeiros, Unidade E/5, Meios de comunicação social, comunicação comercial e concorrência desleal, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 296 01 10. Telefax (32-2) 295 77 12.
2. **Categoria do serviço e descrição:** o objectivo do presente estudo consiste em analisar, à luz dos meios de comunicação e da política da unidade em matéria de infracções, as diferentes legislações aplicáveis dos Estados-membros e o dos seus efeitos na livre circulação dos serviços de radiodifusão na União Europeia.

Referência CPC: 865/866a - referência CPA: 74.14, Directiva 92/50/CEE.
3. **Local de entrega:**
 - (1) por correio registado para o seguinte endereço: Comissão das Comunidades Europeias, DG XV, Orçamento (C 107, 6/45), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel;
 - (2) por entrega no endereço abaixo indicado (somente em dias úteis entre as 10.00 e as 12.00 ou entre as 14.30 e as 17.00): Comissão das Comunidades Europeias, DG XV, Orçamento, 107, avenue de Cortenbergh, 6º andar, gabinete nº 39, B-1040 Bruxelas.

Os proponentes deverão apresentar a proposta num envelope selado dentro de um segundo envelope igualmente selado.

O envelope interior que deverá conter o original e o preço da proposta que figura em baixo, deverá mencionar, além do nome do departamento acima indicado, a frase: «Call for tender No XV/96/52/E - Not to be opened by the Registration Department».

Os envelopes adesivos auto-colantes que poderão ser abertos e fechados sem deixar quaisquer indícios não poderão ser utilizados.
4. **Disposições reservando a execução do serviço a uma profissão específica:** não consta.
5. **Divisão em lotes:** o contrato deverá constituir num lote único e indivisível.
6. **Variantes:** não serão autorizadas variantes.
7. **Data limite para a conclusão dos estudos:** os estudos deverão ser executados nos 11 meses a contar da assinatura do contrato.
8. **Nome e endereço do serviço onde poderá ser solicitado o caderno de encargos para o estudo:** ver ponto 1 (os pedidos do caderno de encargos para o estudo poderão ser enviados por telefax ou correio).

Data limite para efectuar os pedidos: 14. 10. 1996.
9. **Data limite para a apresentação das propostas:** 28. 10. 1996.

Endereço do serviço para onde devem ser enviadas: ver ponto 3 (1).

Línguas em que devem ser redigidas: numa das línguas oficiais da União Europeia.
10. A abertura das propostas terá lugar às 11.00, no sétimo dia útil a contar da data limite para a entrega das propostas na Avenue de Cortenberg 107, B-1040 Bruxelas, sala 0/52. Poderá estar presente na abertura das propostas um representante por proponente.
11. O proponente poderá ter de fornecer uma garantia de execução em conformidade com as condições indicadas no caderno de encargos.
12. **Modalidades essenciais de financiamento:** os prazos para efectuar o pagamento estão em conformidade com as modalidades em vigor para os contratos praticados pela Comissão.
13. **Forma jurídica no caso de agrupamento:** as propostas poderão ser conjuntas ou separadas. Se dois proponentes ou mais apresentarem uma proposta conjunta, um deles deverá ser designado contratante principal e agente responsável.

14. Critérios de selecção:

- conhecimento comprovado da operação dos serviços de radiodifusão da União Europeia e dos assuntos que afectam este sector e a experiência neste domínio.
- Capacidade comprovada na preparação de relatórios jurídicos/económicos/empresariais interdisciplinares no domínio da radiodifusão e de outros meios de comunicação.
- Lista dos trabalhos empreendidos em mais de um Estado-membro da Comunidade.
- Capacidade comprovada na realização de estudos de mercado qualitativos.

15. **Período durante o qual as propostas deverão manter-se válidas:** 6 meses a contar da data limite fixada para a entrega das propostas.

16. **Critérios de adjudicação:** a Comissão reserva-se o direito de adjudicar o contrato à proposta economicamente mais vantajosa, seleccionada de acordo com os seguintes termos:

- a metodologia proposta, incluindo métodos de recolha de informação;
- o nível da subcontratação proposta;
- o preço.

A Comissão reserva-se o direito de não seleccionar nenhuma empresa se os montantes propostos ultrapassarem o orçamento à disposição para a realização do presente projecto.

17. Não consta.

18. Não foi publicado qualquer anúncio de pré-informação.

19. **Data de envio do anúncio:** 5. 9. 1996.

20. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 5. 9. 1996.

21. O contrato é abrangido pelo âmbito de aplicação dos acordos celebrados no quadro da OMC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVISO DE CONCURSO GERAL

(96/C 268/10)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 268A de 14 de Setembro de 1996, o seguinte concurso geral:

Edição em língua inglesa

CJ/LA/18 (juristas-linguístas de língua inglesa)

Para obter este Jornal Oficial, os interessados poderão dirigir-se à Divisão do pessoal do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, L-2925 Luxemburgo.

A data limite para a apresentação das candidaturas expira em 18 de Outubro de 1996.
